



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 11065/000.485/90-04

AF.

Sessão de 05 de outubro de 1992

ACORDÃO Nº 106-04.944

Recurso nº: 70.380 - IRPF - EXS: 1987 a 1989.

Recorrente: GERMANO ARMINDO KRAUSE

Recorrida: DRF EM NOVO HAMBURGO (RS).

IRPF - CÉDULA "F" - RENDIMENTOS - DE
CORRÊNCIA - LUCROS AUTOMATICAMENTE --
DISTRIBUÍDOS.

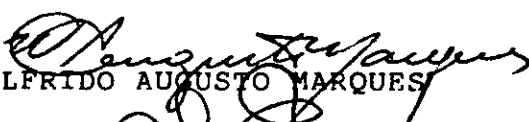
Mantido o arbitramento no processo matriz, instaurado em nome da pessoa jurídica, considera-se o lucro arbitrado como automaticamente distribuído ao titular da empresa individual, classificado como rendimento da Cédula "F".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GERMANO ARMINDO KRAUSE:

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo Irvin de Carvalho Vianna.

Sala das Sessões (DF), em 05 de outubro de 1992.


MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - RELATOR

VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 12 NOV '92 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros

V.V.

ros: MÁRIO ALBERTINO NUNES , RICARDO VALIM CLAUS (Suplente convocado),
ADELMO MARTINS SILVA. Ausente o Conselheiro AQUILES RODRIGUES DE OLIVEI
RA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11065/000.485/90-04

2.

RECURSO Nº: 70.380

ACORDÃO Nº: 106-04.944

RECORRENTE: GERMANO ARMINDO KRAUSE.

R E L A T O R I O

GERMANO ARMINDO KRAUSE, portador do CPF nr. 006.926.540 - 20, domiciliado à rua Iracema, 487, Jardim América, São Leopoldo, Rio Grande do Sul, interpõe recurso contra-decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Novo Hamburgo, RS, assim ementada:

"RENDIMENTOS DA CEDULA 'F'.

O lucro arbitrado na pessoa jurídica presume-se distribuído em favor dos sócios na proporção de sua participação no capital social.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE."

A exigência decorre do arbitramento do lucro na empresa SERCLIN- Serviços Clínicos São Leopoldo Ltda., da qual o recorrente é sócio.

A exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica

Acórdão nº 106-04.944

dica foi formalizada através dos processos nrs. 11065.002004/89-53, exercício de 1987, 11065.002006/89-89, e exercícios de 1988 e 11065.002005/89-16, referente ao exercício de 1989, conforme documentos de fls. 100/102, consistentes de PPD - Pedido de Parcelamento do débito, todos datados de 08.11.89.

Outro aspecto importante constante nos autos do processo é o Acórdão nr. 106-3.653, de 22 de junho de 1991, fls. 116/119, onde esta Câmara, por unanimidade de votos, acolheu a preliminar de nulidade da decisão proferida às fls. 104, por cerceamento do direito de defesa, cuja ementa transcrevo:

"NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DA DECISÃO - PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA - É nula, por cerceamento do direito de defesa, a decisão na qual não são apreciados os argumentos apresentados pelo contribuinte contrários ao lançamento impugnado."

No recurso de fls. 130/133, foi arguida, preliminarmente, a nulidade do lançamento pela falta de regular notificação (intimação) do sujeito passivo, e, no mérito, pleiteia a improcedência da exigência por não ter ocorrido o fato gerador do imposto, conforme previsto no art. 43 do CTN, juntamente por falta de aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, transcrevendo ementa de Acórdão unânime do Pleno do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, nos Embargos Infringentes em Apelação Cível nr. 2225 - CE



(89.05.02372-0), fls. 133, in verbis:

"PROESSUAL CIVEL E TRIBUTARIO. EMBRAGOS INFRINGENTES. ADMISSIBILIDADE. IMPOSTO DE RENDA. ANULATORIA DE DEBITO FISCAL. OMISSAO DE RECEITA. DISTRIBUIÇÃO DEISFARÇADA DE LUCRO AOS SÓCIOS.

- O presuposto objetivo para a interposição de Embargos Infringentes no Tribunal é a falta de unanimidade do julgamento.

- A inexistência das razões do voto vencido permite que o recurso passa abranger toda a matéria do julgamento.

- No exercício de 1982 (ano-base), indispensável era a efetiva comprovação pelo Fisco, da distribuição de lucro aos sócios da empresa que omitir receitas, o que inocorreu. Assim, é ilegítimo o lançamento contra estes, ainda que casados em regime de comunhão de bens e detentores da quase totalidade do capital da sociedade. A míngua norma legal específica, descabe a tributação reflexa por mera presunção, face ao princípio da legalidade tributária."

E o Relatório



V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator.

O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nr. 70.235/72, preenchendo, assim, o requisito de admissibilidade; razão pela qual dele tomo conhecimento.

Discute-se o lucro arbitrado na pessoa jurídica, presumindo-se a distribuição em favor dos sócios na proporção de sua participação no capital social.

Rejeito, de plano, a preliminar de nulidade do lançamento arqúida ante a irregularidade da intimação do sujeito passivo. Assim procedo por constatar às fls. 129, a normalidade da intimação do sujeito passivo que confirmou o recebimento da cópia da resposta à impugnação em 05.11.91.

No mérito, entendo intocável a decisão recorrida que transcreveu parte do voto do Acórdão CSRF-01-0131, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, da lavra do Conselheiro Amador Auterelo Fernandez, nos seguintes termos:

"Comungando do entender do culto Presidente da Colenda Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Dr. URGEL PEREIRA LO-



Acórdão nº 106-04.944

PES, também entendo que, a distribuição dos lucros, no caso de arbitramento, decorre de presunção legal absoluta (praesumptio iuris et de iure).

.....

A presunção legal 'iuris et de iure' é quanto à ocorrência do fato (não mais questionável): existência de distribuição de lucro e não quanto ao montante considerado distribuído.

Nestas condições, a quantia tributável nas pessoas físicas e na fonte, nos casos de arbitramento, será a diferença entre o montante do lucro arbitrado apurado o lucro real e o lucro presumido, quando a lei, no primeiro caso, submete à incidência, nas pessoas físicas ou na fonte, o lucro bruto menos o valor do imposto devido pela pessoa jurídica; e, no segundo caso, expressamente determina que a incidência se faça, apenas, sobre 70% do lucro apurado, considerando para imposto de renda, como foi dito no Parecer CST SIFR nº. 3.067, de 29.10.82, salvo, evidentemente, quanto for apurado, tanto na hipótese de lucro presumido, como de lucro arbitrado, que o lucro distribuído foi maior, circunstância em que o montante a tributar será o maior valor."

Diante do exposto, e tendo em vista que a distribuição do lucro arbitrado e sua distribuição na pessoa



Acórdão nº 106-04.944

física do sócio, decorre do art. 403, do RIR/80, e independe da comprovação do efetivo recebimento dos valores pela pessoa física, voto no sentido de tomar conhecimento do recurso, por tempestivo para no mérito negar-lhe provimento.

Brasília, DF, 05 de outubro de 1992


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - Relator.